CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 15.258 **Data** 02.12.91

Projeto de LEI Nº 38/91

Autor PREFEITO MUNICIPAL

Assunto DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE UMA ÁREA URBANA À RÁDIO CENTRAL DE POMPÉIA LTDA., PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA IRRADIANTE.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 02/12/91 Isabel C. Escorce Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 12 a 0 votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Pompéia 24 / FEVEREIRO / 1992.

Presidente

Aprovado por ..... a ..... votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Pompéia ..... / ..... / .....

Presidente

Autógrafo N.o

Observações:

Lei n.o de ..... / ..... / .....

Arquivado em ..... / ..... / .....

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 812/91

REF. G.P.

Pompéia, 20 de novembro de 1991

Senhor Presidente:

P.L. 38/91

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre concessão de direito real de uso de uma área urbana à Rádio Central de Pompéia Ltda., para a implantação do Sistema Irradiante" a fim de ser submetido à douta deliberação dessa Egrégia Casa de Leis.

Esclarecemos que a presente propositura se faz necessária, para a transferência da Torre do Sistema Irradiante da Rádio Central de Pompéia Ltda. para a área urbana descrita no texto legal, pois o terreno onde atualmente se encontra instalada está com grandes erosões, desterrando e danificando os equipamentos (cabos) do referido Sistema.

Dessa forma, pretendendo esta Administração proceder aterramento e conservação do solo no local onde se acha implantada a Torre, bem como manter em atividade esse importante meio de comunicação, solicitamos seja o presente projeto de lei apreciado e votado, em regime de urgência, pelo nobre Plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

Aproveitamos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os votos de alta consideração e estima.

MILTON PÉREIRA

Prefeito Municipal

RECEBIDO

Em 27/11/91

Pedro A O Sesso

PROTOCOLO

PROC Nº 15.258

02/11/91

Diretor da Secretaria

Ao Senhor

Prof. Norivaldo Poite Cassaro

DD. Presidente da Câmara Municipal de

POMPÉIA - SP

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre concessão de direito real de uso de uma área urbana à Rádio Central de Pompéia Ltda., para a implantação do sistema irradiante.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal de Pompéia autorizado a ceder à Rádio Central de Pompéia Ltda., em regime de concessão de direito real de uso, uma área de terra urbana com 15.520,00 metros quadrados, localizada no Parque Residencial Primavera desta cidade, compreendida pelo seguinte roteiro:- "Tem início no marco 1=A, cravado no Sistema de Lazer do Loteamento Parque Residencial Primavera, distante 43,00 metros do cruzamento das Ruas Takio Sakuno, lado par, e Zaki Haddad, lado ímpar; segue confrontando com parte remanescente do Sistema de Lazer na distância de 185,00 metros, até o marco 2-A; deflete à esquerda, rumo 89°30' SW, confrontando com a Fazenda São Judas, na distância de 73,20 metros, até o marco 3-A; daí, segue rumo 82°20' NW, confrontando com a referida Fazenda, na distância de 29,80 metros, até o marco 4-A; deflete à esquerda, segue confrontando com o remanescente do Sistema de Lazer, na distância de 125,40 metros, até o marco 5-A; deflete à esquerda, segue confrontando com o remanescente do Sistema de Lazer, distante 20,00 metros, paralelo à Rua Zaki Haddad, na distância de 106,60 metros, até o marco 1-A, início do presente roteiro, perfazendo uma área de 15.520,00 metros quadrados."

Parágrafo Único - O imóvel descrito no presente artigo, destina-se exclusivamente à implantação - do Sistema Irradiante de Ondas Sonoras da Rádio Central de

Pompéia Ltda., não podendo ser desviado este objetivo, sob pena de revogação sumária da presente concessão e dos efeitos desta lei.

Artigo 2º - A presente concessão de direito real de uso é a título precário e pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável a critério das partes, prevalecendo sempre o interesse público e a finalidade argüida no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 3º - Para fins da concessão de direito real de uso de que trata a presente lei é dispensada a concorrência pública, nos termos do artigo 71, § 1º, parte final, da Lei Orgânica do Município de Pompéia.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1179, de 18 de abril de 1984.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1991

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº

LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL

POMPÉIA

VEREADOR CAMPOY

Pompéia, 09 de dezembro de 1991

Exmo. Sr.
Professor Norivaldo Poite Cassaro
DD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Com os meus cumprimentos e, de conformidade com os artigos 20 e 21 do Regimento Interno desta Casa, venho à presença de V. Excelência solicitar as providências que se fizerem necessárias no sentido de ser enviado ofício ao Senhor Prefeito Municipal solicitando as seguintes informações a respeito do PROJETO DE LEI Nº 38/91, ora em exame na Comissão de Justiça e Redação :

1 -.Por que ao invés de solicitar autorização legislativa para a concessão de direito real de uso do sistema de lazer do Jardim Primavera para a Rádio Central implantar seu sistema irradiante, o Executivo não celebra um contrato administrativo de permissão de uso especial ?

2 - O Executivo tem conhecimento que a concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, não podendo ser a título precário, devendo ser feito preferentemente a venda ou a doação de seus terrenos ?

3 - Caso positivo, por que o Executivo colocou no artigo 2º do Projeto de Lei nº 38/91 que a presente concessão de direito real de uso é a "título precário" ?

4 - Se o Executivo quer ceder o sistema de lazer à Rádio Central a "título precário", por que não fazê-lo de forma mais correta, ou seja, celebrando contrato de permissão de uso especial de bem público, como ato unilateral precário e trivial de administração, independentemente de lei autorizativa e outros procedimentos administrativos ?

5 - Caso o Executivo não queira utilizar o expediente constante do ítem 4, por que simplesmente não autoriza o uso do sistema de lazer pela Radio Central, pois nesse caso também não exigirá lei autorizativa, pois é igualmente ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na ocupação de terrenos públicos ?

6 - Como se explica o fato do Executivo demorar tanto tempo para revogar a Lei nº 1179/84 (artigo 4º) se a área constante da mencionada lei foi doada pelo Município a uma indústria de móveis de aço instalada no Distrito Industrial e que vem funcionando ininterruptamente há mais de cinco anos?

7 - O sistema irradiante da Rádio Central encontra-se instalado no Jardim Primavera, em terreno de uso comum do povo, respaldado em que ato do Executivo ?

8 - A Prefeitura vem recebendo aluguel pelo uso do sistema de lazer do Jardim Primavera ? Caso positivo qual o valor desse aluguel ?

9 - O Município não dispõe de outra área e que não seja de uso comum do povo para ser cedida ou doada à Rádio Central para a implantação de seu sistema irradiante ?

No aggardo das providências ora solicitas/

(solicita-) das nos termos regimentais visando a obtenção de informações referentes ao Projeto de Lei nº 38/91 ou a sua retirada pelo Executivo, agradeço e renovo os meus protestos de estima e consideração.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
M.C.Justiça e Redação

2.963/91

RECEBIDO
Em 09/12/91
Isabel Escorsa

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 862/91. Pompéia, 20 de dezembro de 1991.

REF. G.P.

Ao Juntese Processo 10-01-1992

Senhor Presidente:

Em atenção ao requerido pelo Vereador José Marques Campoy, Membro da Comissão de Justiça e Redação, com referência ao Projeto de lei nº 38/91, que "Dispõe sobre concessão de direito real de uso de uma área urbana à Rádio Central de Pompéia Ltda., para implantação do sistema irradiante", vimos informar o que segue:-

1 - Deve-se, primeirante, distinguir o que é concessão de direito real de uso, como sendo o contrato pelo qual a Administração transfere a utilização remunerada ou gratuita de terreno público ao particular, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social, conforme expressamente indica o art. 7º, do Decreto-lei nº 271, de 28.02.67, que a instituiu; e a permissão de uso é traspasse contratual e estável da utilização do bem público, para que o aprticular concessionário explore-o consoante a sua destinação legal e nas condições convencionadas com a Administração concedente. É o que ocorre comumente com o box da Estação Rodoviária, ou mesmo um hotel, ou um logradouro turístico pertencente ao Poder Público, mas confiado contratualmente à exploração de um particuar, portanto, como se deu para perceber, os dois institutos são totalmente antagânicos entre si.

2 - O fato da utilidade ser remunerada ou gratuita, juridicamente inexiste óbice quanto vir a ser ajustado precariamente, pois uma vez condicionado o seu uso, ou seja, se seus adquirentes ou sucessores não lhe derem o uso prometido ou desviarem de sua finalidade contratual (art. 7º, § 4º, D.L. 271), poderá ser revogado, revertendo desonerado à Municipalidade o imóvel, a precariedade reside aí, na possibilidade da revogabilidade da concessão.

RECEBIDO
Em 7/1/92
Isabel Escorce

OF. n.o 862/91.

REF. f.2.

3 - Vide item 2.

4 - Primeiramente, a Municipalidade não está cedendo o Sistema de Lazer, e sim, parte do mesmo, sendo que o remanescente obedece o percentual exigido por lei. Por outro lado, tanto o artigo 71 da Lei Orgânica do Município, bem como o Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, determina que a concessão da discutida, depende de lei autorizativa, pois importa na alienação de parcela do domínio público.

5 - Porque a precariedade desse uso, assim como a retomada do bem público, com ou sem indenização ao usuário, dependerá do título atributivo que o legitimou.

6 - A área constante do Lei nº 1179/84 foi doada à indústria de móveis através o Decreto nº 1715, de 31/12/86, alterado pelo Decreto nº 1746, de 18/08/87, pela Administração anterior, sem revogar a referida lei. A atual Administração somente agora tomou conhecimento dessa irregularidade, e está com o projeto de lei em questão, em seu artigo 4º, regularizando a situação ao revogar em especial a Lei nº 1179.

7 - Positivo, a título gratuito.

8 - Vide item 7.

9 - Apesar da Municipalidade dispor de outras áreas, deve preliminarmente analisar o aspecto da viabilidade, consubstanciado à funcionalidade do sistema.

Prevalecemo-nos da oportunidade para externar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e estima.

MILTON PEREIRA

Prefeito Municipal

Ao Senhor

Prof. Norivaldo Poite Cassaro

DD. Presidente da Câmara Municipal de

POMPÉIA - SP

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 38/92.

ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 2º.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 38/91 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - A presente concessão de direito real de uso é a título gratuito e pelo prazo de vinte anos, prorrogável a critério das partes, prevalecendo sempre o interesse público e a finalidade argüída no parágrafo único anterior.

Parágrafo único - É instituída a cláusula de reversão, com o prazo de dois anos para o início da obra.

Sala das Comissões,
Pompéia, 20 de fevereiro de 1992.

Álvaro Prizão Januário
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Processo n.o 15.258/92 **Parecer n o**

Projeto de LEI Nº 38/91

Assunto: DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE UMA ÁREA URBANA À RÁDIO CENTRAL DE POMPÉIA LTDA., PARA A IM PLANTAÇÃO DO SISTEMA IRRADIANTE.

O presente Projeto de Lei, com a apresentação da emenda anexa, fica legal e constitucional.

Entendemos ser necessária a transferência da Torre do sistema irradiante da Rádio Central para a área descrita no presente Projeto tendo em vista o local onde se encontra atualmente instalada estar com grandes erosões.

Quanto ao fato da área pertecer ao Sistema de Lazer do Núcleo Residencial Jardim Primavera, entendemos que a Administração está apenas transferindo o uso de parte do terreno reservado para o sistema de lazer, o que não altera a sua destinação.

Sala das Comissões,
Pompéia, 20 de fevereiro de 1992.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS